curso para o Prefeito, dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do ato e findo esse prazo, ou indeferido o recurso, o pagamento deverá ser feito dentro de cinco dias, sob pena de ser descontado da caução.

Art. 33 - As condições estabelecidas nesta lei para o transporte coletivo municipal, aplica-se a todas as concessões já existentes.

Art. 34 - Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos por analogia, tendo-se em vista o Regulamento de Transporte Coletivo Rodoviario da Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal, 2 de Julho de 1951.

Fernando Cardoso
Secretario

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.
O sec.,

Lei nº 194, de 2 de Julho de 1951.

Dispõe sôbre o Regimento Interno da Estação Rodoviaria.

A Camara Municipal de Frutal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os serviços internos da Estação Rodoviária de Iputaí obedecerão às disposições constantes desta lei.

Art. 2º - As repartições do serviço de transporte coletivo da Estação Rodoviária funcionarão em todos os dias em que houver partida ou chegada de veículos desse serviço, das 6 às 17 horas, para a venda de passagens, recebimento e entrega de bagagens ou encomendas.

Art. 3º - O Encarregado e o Auxiliar que forem designados para servir na Estação Rodoviária, prestarão serviços de acôrdo com as instruções que lhes forem fornecidas pela Prefeitura.

Art. 4º - Os servidores a que se refere o artigo anterior serão contratados pela Prefeitura com vencimentos a critério do Prefeito Municipal, tendo-se em vista as atribuições que lhe forem determinadas para o serviço interno da Estação.

Art. 5º - Todos os assuntos relativos a Estação Rodoviária, com informação do Encarregado, serão submetidos à consideração do Prefeito, para decisão.

Art. 6º - Ao Encarregado compete:

a) organizar e afixar em lugar visível o quadro geral de horários, distancias quilometrical, itinerarios e preços de passagens das linhas municipais, inter-municipais e inter-estaduais;

b) proceder a venda de passagens e o

J. Fr. Andrade Assumpção

recebimento de fretes sobre despachos de encomendas, na Estação;

c) entregar sob recibo, aos concessionarios, semanalmente ou quinzenalmente, as importancias a êles pertencentes, mediante guia na qual vão declarados os numeros de passagens vendidas e fretes arrecadados e respectivas importancias;

d) prestar contas das taxas municipais ou rendas arrecadadas, semanal ou quinzenalmente, ao Serviço de Fazenda da Prefeitura, mediante apresentação de guia acompanhada das 3as vias dos bilhetes de passagens vendidos e fretes arrecadados e dos recibos dos concessionarios;

e) requisitar do Serviço de Fazenda, com antecedencia, o fornecimento dos materiais necessarios ao serviço interno da Estação;

f) exercer as demais atribuições necessarias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º - Ao auxiliar compete executar todas as determinações que lhe atribuir o Encarregado da Estação.

Art. 8º - Os bilhetes de passagens e de fretes sôbre despachos de encomendas serão impressos de acôrdo com os modelos aprovados pela Prefeitura.

Art. 9º - Cada concessionario utilizará um talão de passagens e um para fretes, devendo os bilhetes serem extraidos em 3 vias, destinando-se a 1ª ao adquirente, a 2ª ao concessionario e a 3ª do arquivo da Estação Rodoviaria para o de-

vida prestação de contas, podendo serem arredondadas para Cr$ 1,00 as frações inferiores a essa quantia na expedição das passagens.

Art. 10º Recebida a documentação, o Serviço de Fazenda da Prefeitura examinará a sua exatidão procedendo o recolhimento da arrecadação efetuada.

§ 1º - Os talões para a arrecadação da Estação Rodoviária correrão por conta dos concessionários, durante a vigência das disposições do art. 4º, letra c, da Lei Municipal Nº. 140, de 24 de Fevereiro de 1950, mediante carga e descarga em livro próprio.

§ 2º - Os documentos da prestação de contas do movimento financeiro da Estação Rodoviária, constituirão processo do arquivo.

Art. 11 - Enquanto não constituida em órgão autonomo, a contabilidade da Estação Rodoviária se constituirá do registro da receita e despêsa, cuja documentação formará o respectivo processo.

Art. 12 - O Encarregado responderá com seus subordinados, por qualquer falta, alcance ou desfalque que se apurar nos cofres da estação, seja qualquer o motivo, como pagamento indevido, erro de lançamento ou calculo, falta de suficiencia de quitação, documentos falsos ou não revestidos de formalidades

legais.

Art. 13 - Os casos omissos neste Regulamento serão submetidos a deliberação do Prefeito Municipal.

Art. 14 - Durante a vigencia do que dispõe o art. 4º, letra c, da Lei Municipal nº 140, de 24 de Fevereiro de 1950 e a juizo do Prefeito Municipal poderá a arrecadação da Estação Rodoviaria ser feita pelos concessionarios ou seus prepostos, sob a fiscalisação direta da Prefeitura, devendo o recolhimento das rendas ser feito de acôrdo com as exigencias do art. 6º, letra d, obedecidas as instruções do Serviço de Fazenda.

Art. 15 - Todos os veiculos empregados no transporte coletivo farão ponto de partida ou de chegada, obrigatoriamente, na Estação Rodoviaria.

Art. 16 - Será tambem obrigatorio, na Estação Rodoviaria, o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 17 - As infrações de quaisquer exigencias constantes desta lei, serão punidas com a multa de Cr$100,00 a Cr$500,00 dobrada nas reincidencias.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fruital, 2 de Julho de 1951.

Registrada e publicada nesta Secretaria na mesma data.

O Sec., [signature]

Lei nº 195, de 2 de Julho de 1951.

Dispõe sôbre elevação de orçamento e abre crédito especial.

A Câmara Municipal de Frutal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica elevado para Cr$ 234.988,90 o orçamento das obras da Estação Rodoviária, de que trata a Lei nº 177, de 26 de Janeiro de 1951.

Art. 2º - Fica aberto um crédito especial de Cr$ 39.164,80 para pagamento ao sr. Abdo Jamil Fins, da 1ª prestação referente às obras da construção da Estação Rodoviária local, que executou por contrato assinado em 24 de Agosto de 1950, nos têrmos da Lei Municipal nº 122, de 24 de Fevereiro de 1950.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal, 2 de Julho de 1951.

[signature]

Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data. O Sec. [signature]